



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Conselho Superior do Ministério Público**

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

**O PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os artigos 4.º I; 58, XXV; 60, IX, "a"; 67; 80, V, "b"; 81, II, "e"; 82 da Lei Complementar n.º 011/93 e o artigo 25, IV, e 26, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, incisos II, III e VI da Constituição;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 4.º, I e suas alíneas, da Lei Complementar n.º 011/93 e os artigos 25, IV, e 26, I, alíneas da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

**CONSIDERANDO** a decisão unânime do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada em 19 de dezembro de 2007;

**RESOLVE:**

**Capítulo I**  
**Dos Requisitos para Instauração**

**Art. 1.º** O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

**Parágrafo único.** O inquérito civil não é

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

**Art. 2.º** O inquérito civil poderá ser instaurado:

**I** – de ofício;

**II** – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

**III** – por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos cabíveis.

**§ 1.º** O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

**§ 2.º** No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá, se necessário, a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5.º desta Resolução.

**§ 3.º** O conhecimento por manifestação anônima, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2.º, inciso II, desta Resolução.

**Do Procedimento Preparatório**

**Art. 2.A** O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 7.347/85, e de informações relevantes de natureza

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

ambiental, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

~~§ 1.º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.~~

*Revogado pela Res. n.º 630/11-CSMP, de 15.12.2011.*

§ 2.º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 3.º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

**“Art. 3.º –** Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

§ 1.º – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Artigo 29, XVIII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, que decidirá no prazo de 15 dias, devendo designar de imediato Promotor de Justiça para atender a demanda específica.

§ 2.º – A instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil torna preventiva a Promotoria de Justiça, à qual caberá, mediante compensação, a condução dos procedimentos decorrentes de eventual desmembramento da investigação, exceto na hipótese de ausência de atribuição.”

*Alterado pela Res. n.º 048/13-CSMP, de 28.06.2013.*

**Capítulo II**

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP****Da Instauração do Inquérito Civil**

**Art. 4.º** O inquérito civil será instaurado por portaria, com numeração correspondente ao registro no Sistema de Gestão de Autos – SGA, que conterà:

*Alterado pela Res. n.º 630/11-CSMP, de 15.12.2011.*

**I** – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

**II** – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

**III** – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

**IV** – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

**V** – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

**VI** - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

**Parágrafo único.** Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

**Capítulo III****Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil**

**Art. 5.º** Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

**§ 1.º** Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

dez dias.

**§ 2.º** As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

**§ 3.º** Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

**§ 4.º** Expirado o prazo do artigo 5.º, § 1.º, desta Resolução, os autos serão arquivados na Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

**§ 5.º** Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

#### **Capítulo IV Da Instrução**

**Art. 6.º** A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

**§ 1.º** O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

**§ 2.º** Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

**§ 3.º** Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

**§ 4.º** As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

**§ 5.º** Qualquer pessoa poderá, durante a

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

**§ 6.º** As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 75/93, no artigo 26, § 1.º, da Lei n.º 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

*Alterado pela Res. n.º 1147/10-CSMP.*

**§ 7.º** O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

**§ 8.º** O Procurador-Geral de Justiça deve encaminhar, no prazo de dez dias, os ofícios expedidos pelos membros do Ministério Público ao Governador de Estado, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Contas, Desembargadores, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário, comunicando-se ao órgão ministerial para as retificações necessárias.

**§ 9.º** Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento.

**Parágrafo único.** Havendo o Inquérito Civil propiciado assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, cuja execução deva ser concluída em prazo superior a um ano, deverá ser mantida a mesma numeração até seu arquivamento.

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

**Art. 7.º** Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

**§ 1.º** Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei n.º 9.051/95.

**§ 1.ºA** Nos requerimentos que objetivam a obtenção de informações quanto à tramitação de inquérito civil ou procedimento preparatório, cujo interesse seja de natureza pública, os interessados deverão fornecer somente sua identificação e indicar a informação almejada, nos termos da Lei n.º 12.527/11.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**§ 1.ºB** Não sendo possível conceder a informação imediatamente, o presidente da investigação deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**§ 1.ºC.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

**§ 2.º** A publicidade consistirá:

**I** - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

**II** - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

**III** - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

~~**IV** - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;~~

**IV** - na prestação de informações ao público em geral, mediante requerimento na forma do § 1.º-A;

*Alterado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**V** - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil.

**§ 3.º** As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

~~**§ 4.º** A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.~~

**§ 4.º** A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, na forma do § 1.º do art. 7.ºC., e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, partes, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando no prazo definido pela autoridade classificadora.

*Alterado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

~~**§ 5.º** Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.~~

**§ 5.º** Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso, anotando-se



**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

na capa a qualificação de sigilo nos termos do art. 7.ºB.

*Alterado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**§ 6.º** Quando o sigilo se referir à totalidade dos autos, os mesmos deverão ser mantidos em envelope lacrado, no qual será colada folha de rosto contendo somente às seguintes informações:

I – procedimento sigiloso;

II – número do procedimento;

III – número da Promotoria de Justiça;

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**§ 7.º** Quando o sigilo se referir apenas a pessoas ou partes, os documentos que fizerem remissão às mesmas deverão ser autuados em apenso, e, quando possível, deverá constar dos autos principais cópia com o referido trecho suprimido, de modo que não seja possível identificar o denunciante.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**§ 8.º** O pedido de sigilo feito pelo denunciante deverá ser avaliado pelo Promotor de Justiça para o qual a denúncia foi distribuída, e até a respectiva distribuição o sigilo do nome deverá ser devidamente resguardado dentro da Instituição e no Sistema de Gestão de Autos.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**§ 9.º** O autor da denúncia deve ser notificado do indeferimento do pedido de sigilo do seu nome, podendo optar por prosseguir na denúncia ou pelo arquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do indeferimento.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**Art. 7.ºA.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação, ou fiscalização, ou operações especiais em andamento, que, caso expostos previamente, possam frustrar os seus objetivos;

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

II – pôr em risco a segurança institucional, de membros, servidores e seus familiares;

III – pôr em risco a segurança de partes ou pessoas envolvidas na investigação.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 7.ºB.** A decretação de sigilo de pessoas, partes, provas, informações, dados, períodos ou fases poderá perdurar até a ocorrência de determinado evento, que poderá ser o arquivamento ou a propositura de ação judicial, ocasião em que a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 1.º Quando o presidente da investigação avaliar que após o arquivamento ou propositura de ação permanecerão as condições previstas no art. 7.ºA., poderá decretar a continuidade do sigilo, indicando o prazo correspondente, desde que respeitados os prazos máximos definidos pela Lei n.º 12.527/2011.

§ 2.º O sobrestamento e a prorrogação das investigações não interrompem o sigilo decretado.

§ 3.º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos ao presidente da investigação e aos servidores por ele indicados, sem prejuízo das atribuições dos órgãos superiores.

§ 4.º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 5.º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 6.º No caso de indeferimento de acesso a informações poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua notificação, o qual será dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, obedecendo o procedimento previsto nos parágrafos do Art. 5.º desta Resolução.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 7.ºC.** A classificação do sigilo de informações atinentes aos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público é de competência do presidente do processo extrajudicial.

§ 1.º A classificação de informação em

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa o procedimento;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art 7.ºB.;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, do despacho que prorrogou o sigilo, conforme o § 1.º do Art. 7.ºB.; e

IV – identificação do membro que efetuou a classificação e dos servidores autorizados a ter acesso às informações sigilosas.

§ 2.º A decisão referida no § 1.º será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 7.ºD.** A decretação do sigilo das informações poderá ser reavaliada a qualquer momento pelo presidente da investigação, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 7.ºB.

§ 1.º Quando a provocação for indeferida, o requerente deverá ser notificado do inteiro teor da decisão, cabendo recurso a ser dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, ou órgão especial superior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 2.º Na reavaliação deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3.º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 7.ºE.** Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 7.ºF.** O Ministério Público deverá

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

**Art. 8.º** Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

**Art. 9.º** O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, constando em seu teor o número das prorrogações já efetivadas e, em seguida, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

*Com alterações dadas pela Res. n.º 004/11-CSMP.*

## **Capítulo V Do Arquivamento**

**Art. 10.º** Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública e/ou penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

**§ 1.º** Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

**§ 2.º** A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

**§ 3.º** Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

**§ 4.º** Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

**I** – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

**II** – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

**§ 5.º** Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

**Art. 11.º** Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 12.º** O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

**Parágrafo único.** O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

**Art. 13.º** O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

**Capítulo VI  
Do Compromisso de Ajustamento de Conduta**

**Art. 14.º** O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

**Capítulo VII  
Das Recomendações**

**Art. 15.º** O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

**Parágrafo único.** É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

**Capítulo VIII  
Das Disposições Transitórias**

**Art. 16.º** O ato de instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no Sistema de Gestão de Autos – SGA, de caráter permanente e oficial, com a observância dos seguintes aspectos:

I – registro único de instauração será feito em ordem crescente, renovado anualmente;

II – preenchimento dos campos assinalados como obrigatórios no Sistema de Gestão de Autos;

III – indicação de classificação conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – arquivamento no Sistema de Gestão de

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

Autos – SGA de todos os atos praticados, tais como: portarias, ofícios, memorandos, termos de oitivas, termos de inspeção e de visitas, notificações, intimações, requisições, diligências, despachos, ordens de serviço, relatórios e atos ordinatórios praticados pelos servidores;

V – identificação dos servidores e membros do Ministério Público que atuarem nos autos, com manutenção do histórico;

VI – registro dos atos praticados relacionados a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o agente infrator.

§ 1.º Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça, bem como a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no Sistema de Gestão de Autos – SGA.

§ 2.º O número de registro do procedimento preparatório ou inquérito civil será mantido em caso de conversão, alteração, migração ou qualquer outra transformação que os autos sofrerem, devendo os documentos e atos gerados ficarem, obrigatoriamente, vinculados ao número originário.

~~§ 3.º O procedimento preparatório ou inquérito civil que tiver decretado o sigilo legal ou restrição à publicidade, deverá obrigatoriamente ser registrado no Sistema de Gestão de Autos, com acesso restrito.~~

§ 3.º O procedimento preparatório ou inquérito civil que tiver decretado o sigilo legal quanto a partes, provas, informações, dados, períodos ou fases, deverá obrigatoriamente ser registrado no Sistema de Gestão de Autos, com acesso restrito de acordo com o tipo de sigilo, na forma do Art. 7.ºB.

*Alterado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de 28.03.2014.*

§ 4.º Os procedimentos preparatórios e inquéritos civis que estiverem em andamento até 31.12.2011 deverão ser registrados no Sistema de Gestão de Autos – SGA até o dia 31.12.2012.

*Art. 16 alterado pela Res. n.º 630/11-CSMP, de 15.12.2011.*

**Art. 16.ºA.** As informações sigilosas constantes dos procedimentos preparatórios e inquéritos

**RESOLUÇÃO N.º 548/07-CSMP**

civis em andamento deverão ser reavaliadas e classificadas pelo presidente no prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Resolução. Ao final do referido prazo as informações não classificadas serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

*Criado pela Res. n.º 016/14-CSMP, de  
28.03.2014.*

**Capítulo IX  
Das Disposições Finais**

**Art. 17.º** Os diversos órgãos do Ministério Público deverão adequar todos os expedientes de investigação civil atualmente em trâmite aos termos da presente resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor, aplicando-se no que couber a Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 17.ºA.** Os atos meramente ordinatórios, de administração e de mero expediente sem caráter decisório, devem ser praticados de ofício pelo servidor, independente de despacho, e revistos pelo membro do Ministério Público quando necessários.

*Criado pela Res. n.º 630/11-CSMP, de  
15.12.2011.*

**Art. 18.º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE REUNIÕES DO COLENDO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em  
Manaus-AM, 19 de dezembro de 2007.

**JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES**  
*Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente, por substituição legal*